



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, 8º ANDAR -, CENTRO - CEP 01501-020, FONE: 3242-2333 R2031/, SÃO PAULO-SP - E-MAIL: SP10FAZ@TJSP.JUS.BR

SENTENÇA

Processo: **1027563-16.2025.8.26.0053 - Mandado de Segurança Cível**
 Impetrante: **M. Escobar Advogados Associados**
 Impetrado: **Diretor do Departamento de Arrecadação e Cobrança da Secretaria Municipal de Finanças do Município de São Paulo e outro**

Juíza de Direito: Dr^a. **Ana Carolina Gusmão de Souza Costa**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por M. Escobar Advogados Associados contra ato do Diretor do Departamento de Arrecadação e Cobrança da Secretaria Municipal de Finanças do Município de São Paulo, objetivando afastar os entraves indevidamente opostos pela Municipalidade à adesão da impetrante ao regime do SIMPLES Nacional. A impetrante alega que, embora tenha solicitado regularmente a adesão em 02/01/2025, o pedido foi indeferido por supostos débitos fiscais já extintos por decisão judicial transitada em julgado. Sustenta que apresentou tal decisão à Administração, que, não obstante, manteve a vedação à adesão e ainda deixou de julgar recurso administrativo interposto contra o indeferimento. Acrescenta que, além de obstar sua entrada no SIMPLES, o Município também não reconhece sua condição de sociedade uniprofissional, impondo regime de tributação mais oneroso sem decisão formal. No mérito, pugna pela concessão de medida liminar para que lhe seja garantido o direito de adesão ao SIMPLES Nacional e para que seja mantida no regime especial de recolhimento do ISS, sob o fundamento de que não há pendências fiscais e de que eventual ausência de entrega de DSUP constitui mera obrigação acessória, inapta a justificar o desenquadramento. Invoca jurisprudência do STF e do TJSP em apoio à tese de que normas municipais não podem contrariar o Decreto-Lei 406/68, recepcionado pela CF/88 como lei complementar nacional. Requer, ao final, a concessão definitiva da segurança, com a confirmação da liminar e o reconhecimento do direito líquido e certo ao regime simplificado de tributação e ao enquadramento como SUP.

Deferiu-se o pedido liminar para determinar que o Município de São Paulo promova a adesão do impetrante ao Simples Nacional para o exercício de 2025, retroativamente à data da opção (02/01/25), bem como proceda ao reenquadramento desta como sociedade uniprofissional, no prazo de 15 dias.

A Procuradoria do Estado de São Paulo se manifestou juntando nota técnica às fls. 1.022/1.030, sustentando a legalidade do desenquadramento da impetrante do regime das SUP, em razão da ausência de entrega da D-SUP relativa ao exercício de 2024, conforme previsão expressa da legislação municipal. Alega que a omissão configura descumprimento de obrigação acessória indispensável à permanência no regime, o que torna legítimo o ato administrativo impugnado. Defende, ainda, a impossibilidade jurídica de cumulação entre o regime do SIMPLES e o das SUP, nos termos do Parecer Normativo SF nº 03/2016, ressaltando que, ao optar pelo SIMPLES Nacional, o contribuinte submete-se integralmente à sua disciplina legal, inclusive quanto à sistemática de apuração do ISS. Invoca jurisprudência do TRF e do STF para afirmar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, 8º ANDAR -, CENTRO - CEP 01501-020, FONE: 3242-2333 R2031/, SÃO PAULO-SP - E-MAIL: SP10FAZ@TJSP.JUS.BR

que a criação de obrigações acessórias municipais não fere o entendimento fixado no Tema 918 da repercussão geral. Ao final, requer a denegação da segurança e a condenação da impetrante ao pagamento das custas processuais.

Então, o Ministério Público se pronunciou pela desnecessidade de sua intervenção nos autos.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, anoto que a matéria objeto do julgamento não demanda dilação probatória, estando suficientemente instruída com prova pré-constituída. Assim, é cabível o julgamento imediato da ação, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/2009 e do art. 355, I, do CPC.

No mérito, a segurança deve ser concedida.

O fundamento legal para o regime especial de tributação fixa do ISS encontra-se no Decreto-Lei 406/68, que previu, em seu art. 9º, §§ 1º e 3º, a incidência do tributo de forma fixa sobre sociedades prestadoras de serviços, com base no número de profissionais habilitados. Referido diploma legal foi recepcionado pela Constituição de 1988 como lei complementar nacional, conforme reiteradamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal.

Na esfera municipal, o regime foi instituído pela Lei nº 13.701/2003, que estabelece, no art. 15 e parágrafos, as condições para a fruição do benefício, entre elas a entrega da D-SUP – obrigação acessória cujo descumprimento, segundo a legislação local, enseja o desenquadramento automático da sociedade.

Ocorre que, embora a impetrante não tenha apresentado a referida declaração no prazo legal, restou comprovado nos autos que preenchia os requisitos materiais para manutenção no regime especial, sendo sociedade civil de advogados, composta exclusivamente por sócios habilitados, que atuam pessoalmente em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal.

Além disso, comprovou-se que a negativa de adesão ao SIMPLES Nacional foi motivada por supostos débitos fiscais já extintos por decisão judicial, fato que torna ilegítimo o óbice imposto pelo Município, ainda que o indeferimento tenha sido formalizado após a ciência da decisão judicial que determinou a expedição de certidão com efeitos de negativa.

Não se desconhece que a legislação municipal prevê o desenquadramento automático por ausência de apresentação da D-SUP, no entanto, tal descumprimento não tem o condão de afastar o direito subjetivo à tributação diferenciada conferida por norma de hierarquia superior. O art. 113, § 3º, do CTN, estabelece que o descumprimento de obrigação acessória sujeita o contribuinte à penalidade, mas não ao afastamento do regime jurídico de direito material.

Ademais, nos termos do art. 18, §4º-A, III, da LC nº 123/06, é expressamente admitida a segregação das receitas sujeitas à tributação em valor fixo, o que corrobora a possibilidade de coexistência entre os regimes, desde que observadas as particularidades de cada um.

Portanto, restando demonstrado o direito líquido e certo da impetrante, impõe-se a concessão da segurança. Neste sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

APELAÇÃO CÍVEL – Mandado de Segurança – ISSQN –
Município de São Paulo – Sociedade de médicos –



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

10^a VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, 8º ANDAR -, CENTRO - CEP 01501-020, FONE: 3242-2333 R2031/, SÃO PAULO-SP - E-MAIL: SP10FAZ@TJSP.JUS.BR

Desenquadramento da impetrante do regime tributário diferenciado em razão da ausência de envio da declaração eletrônica de sociedade uniprofissional (DSUP) – O descumprimento de obrigação acessória não possui o condão de alterar a condição de sociedade uniprofissional da pessoa jurídica – Desenquadramento afastado – Precedentes do STJ e desta 15^a Câmara de Direito Público – Sentença mantida – Reexame necessário e recurso da municipalidade não providos. (TJ-SP - Apelação: 10212065420248260053 São Paulo, Relator: Raul De Felice, Data de Julgamento: 04/10/2024, 15^a Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 04/10/2024)

MANDADO DE SEGURANÇA - ISS - Município de São Paulo – Pretensão ao reenquadramento no regime diferenciado das sociedades uniprofissionais - Denegação em primeiro grau - A sociedade uniprofissional de natureza civil, independente do conteúdo de seu contrato social, goza do tratamento tributário diferenciado, nos termos do art. 9º, §§ 1º e 3º do DL 406/68 - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte - Descumprimento de obrigação acessória consistente na entrega anual da Declaração de Sociedade Uniprofissional (D-SUP), que se mostra insuficiente para desconstituir o direito da impetrante ao reenquadramento no regime especial de tributação - Sentença reformada - Apelo provido.(TJ-SP - Apelação Cível: 1007392-09.2023.8.26.0053 São Paulo, Relator: Silva Russo, Data de Julgamento: 03/07/2023, 15^a Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 03/07/2023)Quanto à alegação de impossibilidade de cumulação entre os regimes do SIMPLES Nacional e da SUP, esta não merece acolhimento. A jurisprudência consolidada do STF no Tema 918, ao declarar inconstitucional lei municipal que estabeleça impeditivos ao enquadramento em regime fixo de tributação, reforça o entendimento de que a norma local não pode, a pretexto de regulamentar, frustrar o exercício de direito assegurado por norma de caráter nacional.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 487, I, do CPC, para determinar: a) o reenquadramento da impetrante no regime especial de tributação do ISSQN, previsto no art. 15 da Lei Municipal nº 13.701/03, desde o indevido desenquadramento; b) a regular adesão ao SIMPLES Nacional para o exercício de 2025, retroativamente à data de opção (02/01/2025), com os efeitos legais pertinentes, confirmando-se a tutela antecipada.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas e despesas pelo impetrado.

Serve a presente como mandado, facultado ao impetrante seu encaminhamento para cumprimento imediato.

Comunique-se à autoridade impetrada.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao reexame necessário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

10^a VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, 8º ANDAR -, CENTRO - CEP
01501-020, FONE: 3242-2333 R2031/, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:
SP10FAZ@TJSP.JUS.BR

Após, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 1º, § 2º, INCISO III,
ALÍNEA "A", DA LEI FEDERAL Nº 11.419, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006.**